



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023**

**Pregão Eletrônico nº: 017/2023**

**Assunto: Registro de preços para aquisição futura e eventual de mobiliário e eletrodomésticos para o CEMEI de Olhos D'Água e demais Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023, tempestivamente apresentada pela empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

**I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Alegou em síntese que o Edital do Pregão Eletrônico deveria conter exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica dos licitantes.

**II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023, com a inclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica e a republicação do Edital.

**III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada cinge-se à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Tal ponto se refere às exigências documentais de atribuição do órgão demandante. Desse modo, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

*Fontes*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

“Trata-se de pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 017/2023 no qual licita mobiliário e equipamentos para Secretaria de Educação, feito em 12/06/2023 pela empresa Criarte Indústria e Comércio Esquadrias Ltda CNPJ nº 06.957.510/0001-38, onde a empresa alega que o edital deixou de exigir documentos obrigatórios para execução dos serviços na maioria dos itens do edital, que seria: Atestado de Capacidade Técnica, comprovações que a empresa detenha em seu quadro de servidores profissionais com capacidade de execução dos serviços, no pedido a empresa alega que o Art. 30 da Lei 8.666/93 obriga a exigir tais documentos.

Primeiramente cumpre salientar que o Artigo 30 da Lei nº 8.666 conforme descrito abaixo não obriga a exigência de documentos e sim limita as quantidades de exigências, a fim de não vedar a livre concorrência no certame licitatório e não haver direcionamento da licitação para alguma empresa específica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto considerando as análises acima e priorizando a livre concorrência de mercado, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação feito pela empresa Criarte Indústria e Comércio Esquadrias Ltda.”

Inicialmente, cabe apontar que os requisitos de qualificação técnica devem ser previstos em edital quando indispensáveis ao cumprimento do objeto, o que demanda análise do órgão solicitante, nesse contexto, conforme parecer acima, o órgão solicitante manifestou-se pela dispensabilidade da inclusão de tais exigências.

Ademais, em relação à exigência de Atestado de Capacidade Técnica a legislação prevê que a documentação se **limitará**, não que é obrigatório requerer todos os documentos listados no artigo da lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a (grifo nosso):

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*Fantes*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Ou seja, trata-se de uma faculdade da Contratante. Além disso, reiteramos que conforme parecer emitido pelo Setor Demandante, esta Administração Pública entende que os documentos exigidos em edital são suficientes para atestar a capacidade técnica da licitante.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

[...]4.20 De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que "restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis."

[...]

(ACÓRDÃO 1729/2008 - PLENÁRIO – Tribunal de Contas da União – TCU)

Dessa forma, concordo com o Setor Demandante, razão pela qual opino pelo indeferimento do presente pedido de impugnação.

#### **IV – DA DECISÃO:**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, NEGO-LHE PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção das exigências editalícias relativas à documentação de habilitação.

Alexânia/GO, 20 de junho de 2023.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**  
Pregoeira